



Santa Bárbara d'Oeste, 14 de setembro de 2018.

Ofício nº 140/2018 – SNJ

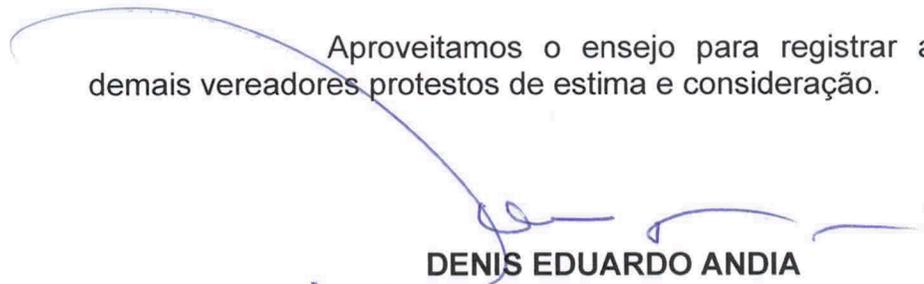
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 062/2018

Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

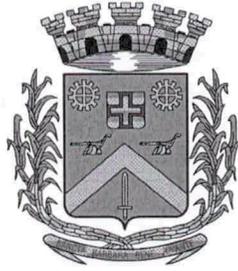
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 062/2018 de 28 de agosto de 2018, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 61/2018, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Paulo Monaro, que *“Dispõe sobre a responsabilização das empresas loteadoras que atuam no Município de Santa Bárbara d'Oeste pela recuperação asfáltica do loteamento no Município de Santa Bárbara d'Oeste”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 08631/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 24/09/2018	
	HORA: 15:53	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 61/2018	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Nº 61/2018 Dispõe sobre responsabilização das empresas	
	Chave: C7CDC	



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a responsabilização das empresas loteadoras que atuam no Município de Santa Bárbara d'Oeste pela recuperação asfáltica do loteamento no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

O ora pretendido pelo Nobre Vereador já está previsto no Código de Obras Municipal e excede as atribuições de Poder Legislativo local, haja vista que o respectivo assunto é de iniciativa reservada do Poder Executivo, que detém a organização dos serviços públicos e a gerência administrativa, obrigando-nos assim ao veto integral.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto total torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois o conteúdo já está previsto no Código de Obras Municipal. Ademais, extrapola as atribuições do Poder Legislativo local, pois a matéria é de iniciativa reservada do Poder Executivo, que detém a organização dos serviços públicos e a gerência administrativa.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre a responsabilização das empresas loteadoras que atuam no Município de Santa Bárbara d'Oeste pela recuperação asfáltica do loteamento no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

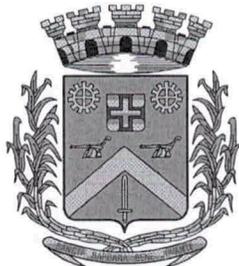
Primeiramente, a propositura em questão revela-se inconstitucional, eis que proposituras desta natureza devem ser realizadas exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:



"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Ainda, o entendimento jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade da matéria neste sentido não é diverso, senão vejamos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

VOTO Nº 27.081 (OE)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2075893-07.2016.8.26.0000

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

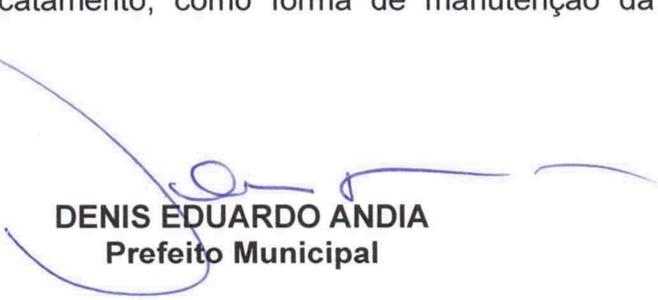
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.263, de 15 de fevereiro de 2016, que altera o artigo 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 (Código de Obras e Posturas do Município de Sorocaba). Ingerência na Administração. Desrespeito ao artigo 5º, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.



Importante ainda salientar que o artigo 245 em diante e o artigo 252 em diante, ambos da Lei Municipal nº 2.402/99 – Código de Obras Municipal, já preconizam o assunto em testilha, revelando-se em desinteresse público em outra norma de mesmo conteúdo.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 062/2018, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem legal e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal